

A. I. N° - 124274.0140/08-0  
AUTUADO - BRASMEDIC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 24.11.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0368-02/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos o pagamento do imposto antes da autuação. Infração insubstancial. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Não ficou comprovada cabalmente tal acusação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/06/09, lança crédito tributário no total de R\$768,80, sob a alegação do cometimento de duas infrações:

1 – falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias proveniente de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$ 635,80, acrescido de multa de 50%, em outubro de 2004.

2 – utilização indevidamente de crédito fiscal do ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo, sendo lançado o montante de R\$133,00, acrescido de multa da 100%, em junho e setembro de 2004.

O autuado apresenta defesa, fls. 32 e 33, descreve os termos das infrações, aduz que por um lapso deixou de recolher o ICMS na condição de microempresa, mas que o autuante não observou que foi autuado pelo mesmo motivo e que já pagou tal autuação, consoante documentos anexos.

Argumenta que demonstrou que já cumpriu suas obrigações, por isso perde a tese do autuante, devendo ser as supostas infrações desconsideradas.

O autuante presta sua informação fiscal, fl. 48, dizendo que a empresa foi autuada por lançar em sua escrita notas fiscais de empresas inexistentes, após diligência realizada em 01/08/2008, por outro preposto fiscal, diz que o contribuinte recolheu de forma espontânea o imposto devido, tendo sido aplicado MVA previsto no anexo 89 do RICMS/97 sobre valor da nota e alíquota 17% apurando o imposto devido.

Alega que ocorrido o devido trâmite foi encaminhado para esta fiscalização realizar a autuação, entretanto o contribuinte sabendo da ocorrência, em 19/09/2008 recolheu o imposto, conforme Denuncia Espontânea n° 6000002627089 anexa.

Desta forma entende que o Auto de Infração perdeu sua eficácia e acata a defesa apresentada pelo contribuinte.

**VOTO**

Do exame nas peças processuais verifica-se que em relação a primeira infração o autuante em sua informação fiscal reconheceu o equívoco da autuação, constatou que o sujeito passivo já havia solicitado parcelamento do montante exigido e reconheceu a ineeficácia da autuação.

Observo que fora juntado aos autos cópias de pagamentos de valores parcelados, fls. 40 a 44, elidindo a infração.

Em relação à infração 02, observo que o contribuinte, também, apurou e recolheu o ICMS antecipação parcial relativo às Notas Fiscais nº 174 e 343, fl. 05 e 06, conforme DAE e comprovantes de pagamento às fls. 17 e 19 dos autos, antes do início da ação fiscalizadora. O autuante acusou, no entanto não demonstrou cabalmente de que forma o contribuinte fez a utilização indevidamente de crédito fiscal do ICMS. Não constam dos autos quaisquer elementos comprovando tal acusação. Por isso, considero insubsistente a exigência do crédito tributário desta infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124274.0140/08-0**, lavrado contra **BRASMEDIC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR